



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-PP-26353-96.2016.5.00.0000

Requerente: UNIÃO

Procurador: Dr. Mario Luiz Guerreiro

Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências (seq. 01, págs. 01/25), com pedido liminar, em que a requerente se insurge contra a sua inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, conforme comprovação constante da certidão de débitos trabalhistas acostada à presente petição.

A requerente informa que sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas vem criando diversos problemas na órbita de sua gestão administrativa, a exemplo da impossibilidade de celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o SERPRO ou ainda a inviabilidade na participação de chamada pública da CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.

Assevera que “a Advocacia-Geral da União não pode ser inscrita no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na medida em que é órgão da União, fazendo parte da Administração Pública Federal Direta, não possuindo, pois, personalidade jurídica própria” (seq.01, págs. 3/5).

Ressalta que é desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a competência para a apreciação do referido feito, na medida em que se **di scut e** “atos praticados por magistrados vinculados à diversos Tribunais Regionais do Trabalho e da necessidade de orientação destes tribunais” (seq. 01, pág. 7), citando, para fundamentar o seu ponto de vista, os incisos I e II do artigo 9º da Resolução Administrativa nº 1470/2011 e o Provimento nº 2/2012 da



PROCESSO N° TST-PP-26353-96.2016.5.00.0000

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Salienta que, em todas as ações elencadas na certidão positiva de débitos, consta como parte executada do processo a União, conforme comprovam as cópias de andamentos processuais em anexo. Assim, considerando-se que a Advocacia-Geral da União faz parte da Administração Pública Direta Federal e que os órgãos públicos não possuem personalidade jurídica nem vontade próprias, "constitui grave equívoco a inclusão do seu nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas" (seq. 01, pág. 9), haja vista que a Advocacia-Geral da União é um órgão da pessoa jurídica União.

Afirma que "os montantes devidos pela União são requisitados pelo Poder Judiciário para previsão de dotações orçamentárias presentes na lei orçamentária anual, sendo fato notório que a União cumpre rigorosamente os prazos previstos constitucionalmente para pagamento dos seus débitos, e, portanto, sequer seria o caso da União ser incluída no referido sistema" (seq. 01, pág. 11).

Adverte para o fato de que "os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 15ª e 18ª Região não estão observando as determinações da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na medida em que diversas Varas do Trabalho, das respectivas jurisdições territoriais, estão incluindo indevidamente a Advocacia-Geral da União no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas" (seq. 01, pág. 11).

Finalmente, por entender que se encontram presentes a fumaça do bom do direito, na medida em que a Advocacia-Geral da União constitui apenas um órgão da União sem personalidade jurídica própria, razão pela qual não poderia ser incluída na condição de executada inadimplente do Banco de Devedores Trabalhistas, e o periculum in mora, haja vista que a requerente está sendo impedida de praticar diversos atos administrativos, requer, em caráter liminar, que o nome da Advocacia-Geral da União seja excluído do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, diretamente pelo Tribunal Superior do Trabalho ou, na forma prevista no artigo 2º, § 2º, da Resolução Administrativa n° 1470/2011, comunicando-se aos Juízos de origem, conforme listado na presente petição.

Suplica ainda que seja declarada a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho por parte da Advocacia-Geral da União e, ao final, que "sejam expedidas recomendações aos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 15ª e 18ª Região, no sentido de orientarem os juízes do



PROCESSO N° TST-PP-26353-96.2016.5.00.0000

Trabalho, titulares de varas ou substitutos, das respectivas jurisdições territoriais, para não incluir o nome da Advocacia-Geral da União no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, considerando que este órgão não tem personalidade jurídica própria e que tem por missão institucional representar judicialmente e extrajudicialmente a União" (seq. 01, pág. 25).

Análise.

Com efeito, deve-se registrar, inicialmente, que a disposição contida no artigo 9º, inciso II, da Resolução Administrativa n° 1470/2011 (Alterada pelo Ato TST.GP N° 772/2011 e Ato TST.GP N° 1/2012) atribui à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a fiscalização e orientação dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Corregedorias Regionais acerca do cumprimento da aludida Resolução e, em especial, no que concerne à obrigatoriedade de inclusão e exclusão dos devedores no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Saliente-se ainda que a determinação contida no caput do artigo 2º da mesma Resolução Administrativa acima citada, no sentido de que "A inclusão, a alteração e a exclusão de dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas serão sempre precedidas de determinação judicial expressa, preferencialmente por meio eletrônico", não nos conduz ao entendimento de que esta "determinação judicial expressa" cui de especificamente de ato de cunho jurisdicional, tratando-se, em verdade, de ato meramente administrativo, por constituir apenas obrigação de fazer atribuída ao magistrado trabalhista.

Destarte, levando-se em conta as premissas acima fixadas, conclui-se que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho pode orientar os Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho para que cumpram fielmente as disposições estampadas na multimencionada Resolução Administrativa n° 1470/2011.

No presente caso, verifica-se que, de fato, diversos Tribunais Regionais do Trabalho estão incluindo a Advocacia-Geral da União no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em razão do inadimplemento de obrigações estabelecidas em processos trabalhistas, conforme atesta certidão positiva de débitos trabalhistas acostadas à presente petição (seq. 01, págs. 17/21).

Ocorre que, conforme preconiza o caput do artigo 131 da Constituição Federal, "A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos



PROCESSO N° TST-PP-26353-96.2016.5.00.0000

da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo". Nest a mesma toada, a Lei Complementar n° 73, de 10 fevereiro de 1993, a qual institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências, estabelece em seu artigo 1° que a Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União nas esferas judiciais e extrajudiciais.

Por sua vez, João Carlos Souto, ao comentar o caput do artigo 131 da Constituição Federal acima citado, vaticina que "O constituinte, num único artigo, ao mesmo tempo conciso e abrangente, dotou a União Federal de um órgão jurídico próprio, sepultou a representação do Ministério, açambarcou as Consultorias Jurídicas dos Ministérios e vinculou à nova instituição as Procuradorias das autarquias e fundações públicas" (in A União Federal em Juízo, Editora Lumen Juris, 3ª edição, Rio de Janeiro, 2006, p. 43).

Ademais, as pessoas jurídicas de direito público interno encontram-se devidamente elencadas no artigo 41 do Código Civil, cujo conteúdo encontra-se abaixo transcrito, vejamos:

- "Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:
- I - a União;
 - II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
 - III - os Municípios;
 - IV - as autarquias;
 - IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei n° 11.107, de 2005)
 - V - as demais entidades de caráter público criadas por lei".

Deste modo, a partir da análise dos elementos acima apontados, infere-se que a Advocacia-Geral da União constitui um órgão da Administração Pública Direta, o qual tem por finalidade precípua representar judicial e extrajudicialmente a União, não possuindo, portanto, personalidade jurídica própria, razão pela qual não poderia ter o seu nome incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

A tese acima ventilada se reforça, inclusive, por conta do fato de que em diversos andamentos processuais acostados à presente petição, relativos a processos trabalhistas que ensejaram a inscrição da Advocacia-Geral da União no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, constam como parte executada da demanda a União, a qual possui personalidade jurídica de direito público e detém a legitimidade para figurar no polo passivo das respectivas ações, e não aquele órgão



PROCESSO N° TST-PP-26353-96.2016.5.00.0000

pedidos veiculados no presente Pedido de Providências para expedir orientação aos dignos Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho no sentido de que recomendem aos juizes do trabalho, titulares de varas ou substitutos, que, seguindo as diretrizes aqui expostas, não incluam o nome da Advocacia-Geral da União no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, haja vista constituir órgão da Administração Pública Direta, sem personalidade jurídica própria.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão à requerente e aos Desembargadores Corregedores de todos os Tribunais Regionais do Trabalho, por meio de Ofício, com cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do
Trabalho

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico: <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10015660006C103055.